



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13646.000096/2001-51
Recurso nº. : 134.048
Matéria : IRPF – EX.: 2000
Recorrente : JOSÉ REINALDO MARIANO
Recorrida : 1ª TURMA / DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.172

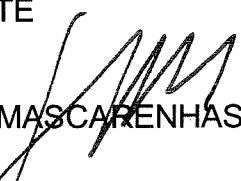
IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Gozando as provas colecionadas pelo Recorrente ao longo do feito administrativo de plausibilidade e verossimilhança, e não tendo a Fiscalização procurado obter sua desconstituição através da adoção de procedimentos complementares, é de acatar os documentos acostados pelo Recorrente, se comprobatórios da satisfação da obrigação tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ REINALDO MARIANO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e EZIO GIOBATTA BERNARDINIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13646.000096/2001-51
Acórdão nº. : 102-46.172
Recurso nº : 134.048
Recorrente : JOSÉ REINALDO MARIANO

RELATÓRIO

JOSÉ REINALDO MARIANO, inscrito no CPF sob o nº 492.386.396-04, apresentou, em 10/05/2001, impugnação (fls. 01/02) ao Auto de Infração lavrado em 17/04/2001, referente a suposta omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual referente ao exercício 2000, ano calendário 1999.

Salienta o Recorrente que o valor apurado como devido é exatamente aquele declarado na condição de Rendimentos Tributáveis, o que importa no cancelamento do Auto de Infração, bem como a imediata restituição do montante relativo a R\$ 4.486,04 (quatro mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), mais os acréscimos devidos.

Conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, o Auto de Infração constante das fls. 03/05, e documentos de fls. 06/14, aponta pela omissão de declaração de rendimentos recebidos da Coordenação Geral de Finanças do INSS, no valor de R\$ 11.481,06 (onze mil quatrocentos e oitenta e um reais e seis centavos) apurada através da revisão de declaração de ajuste anual.

Formalizado o presente processo, foi determinado o seu encaminhamento à DRJ em Juiz de Fora/MG, conforme despacho de fls. 15, para análise e posterior decisão.

Examinando o processo, o Auditor da Receita Federal em Juiz de Fora/MG decidiu por determinar a baixa do processo à ARF em Araxá/MG para que fosse intimado o Recorrente para juntar o contrato de honorários advocatícios, bem como a sentença/acórdão e os cálculos da respectiva liquidação, tudo relativo ao processo trabalhista mencionado nos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13646.000096/2001-51
Acórdão nº. : 102-46.172

Em suas razões de decidir (fls. 16/17), o Auditor Fiscal afirma que o valor do Imposto Retido na Fonte corresponde ao somatório de R\$ 8.797,05 (oito mil setecentos e noventa e sete reais e cinco centavos), tal como aparece no Auto de Infração, o que permite considerar que o Recorrente auferiu apenas rendimentos de duas fontes pagadoras, tal como se referem os comprovantes de rendimentos de fls. 06, relativo ao INSS, e a Fertilizantes Fosfatados.

Esclarece ainda que, embora a omissão de rendimentos tenha recaído sobre o valor de R\$ 11.481,06 (onze mil quatrocentos e oitenta e um reais e seis centavos), o Recorrente pretendeu demonstrar que no rol de rendimentos tributáveis estavam inseridos os rendimentos de R\$ 35.955,81 (trinta e cinco mil novecentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e um centavos), relativos ao comprovante de rendimentos emitidos por Fertilizantes Fosfatados S.A.

Neste sentido, intentou apontar como rendimentos tributáveis auferidos, somente o valor correspondente a R\$ 27.750,81 (vinte e sete mil setecentos e cinqüenta reais e oitenta e um centavos), sendo que o restante, correspondente a R\$ 8.205,00 (oito mil duzentos e cinco reais), subsume-se ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimado por meio do ofício de fls. 18 para apresentação dos documentos, quais sejam, contrato de honorários advocatícios e sentença/acórdão da respectiva liquidação, o Recorrente protocolizou petição em 08/11/02 (fls. 19) solicitando a juntada (sentença - fls. 21/28, e acórdão - fls. 29/34), bem como informando que os honorários foram pactuados por contrato verbal, para pagamento em parcelas fixas, independente do resultado da ação.

Mediante despacho de fls. 35, foi determinado o retorno dos autos à DRJ em Juiz de Fora/MG.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13646.000096/2001-51

Acórdão nº : 102-46.172

Analisando o feito, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora/MG decidiu por reconhecer como procedente o lançamento efetuado, lavrando acórdão (fls. 36/39) cuja ementa encontra-se assim redigida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício 2000.

Ementa : OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatada a omissão de rendimentos, há que se alterar o lançamento original, para inserir na declaração de rendimentos revisada, órfã deles, reduzindo o valor da restituição originalmente declarada.

Lançamento Procedente”.

Em suas fundamentações, a Turma Julgadora atesta que “ não obstante essa abstração, fato é que o sujeito passivo não se desobrigou do ônus de provar que não houve omissão daquele rendimento naquele a declaração. A prevalecer o mote da defesa de que aquele valor correspondente a honorários advocatícios, já que se dizer que os respectivos recibos de fls. 08/10 por si sós não têm o condão de respaldar o pleito passivo”. (...) “ mais que isso, na Ata de Audiência também não consta nenhum advogado como representante do contribuinte, tão – somente a figura então do juiz-classista que compunha o juízo da então Junta de Conciliação e Julgamento de Araxá/MG, sem que tenham sido carreados aos autos quaisquer outros documentos nos quais restasse evidenciado o patrocínio do advogado PAULO ROBERTO SANTOS naquela ação (G.A)”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13646.000096/2001-51
Acórdão nº. : 102-46.172

Encaminhado o processo para a ARF/Araxá por meio do memorando de fls.42, e intimado o Recorrente (ofício de fls. 43, recebimento em 10/12/02, AR de fls. 43 verso), foi ofertado, em 08/01/2003, Recurso Voluntário de fls. 44/46, acompanhado de documentos de fls. 47/55, consistente em petição dirigida à Justiça do Trabalho solicitando expedição de ofício informando que no processo de Reclamação Trabalhista nº 121/96 o recorrente estava representado por advogado, capa do referido processo, bem como petição inicial, procuração outorgada pelo recorrente ao seu procurador, despacho proferido por Ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

Informado que o caso em apreço não se refere à hipótese na qual se exige o arrolamento de bens garantidores de instância (fls 56), e tendo sido juntado pelo Recorrente em 29/01/03, documento relativo a certidão expedida pela Justiça do Trabalho (fls.58/59), conforme despacho de fls 60, foi determinado o encaminhamento do presente feito a esse Conselho de Contribuintes (fls 61).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13646.000096/2001-51
Acórdão nº. : 102-46.172

VOTO

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

Assiste razão ao Recorrente, posto que acostou aos autos documentos suficientes que comprovam a efetiva participação do Advogado Paulo Roberto Santos, inscrito no CPF sob o nº 475.809.416-00 (fls. 48/54), no feito trabalhista.

Noutros termos, dúvida não há de que o Patrono militou em favor do Recorrente, e por tanto é de se entender plausível que tenha feito jus a seus respectivos honorários.

Neste sentido constam também dos autos, além dos documentos processuais relativos à lide trabalhista, três recibos emitidos pelo Dr. Paulo Roberto Santo (fls. 08/10), que apontam para o pagamento dos honorários advocatícios, consubstanciados à razão de R\$ 8.205,00 (oito mil duzentos e cinco reais), devidos em três parcelas de igual valor.

Por outro lado, a ausência do contrato de prestação de serviços advocatícios, por si só, não é elemento suficiente para desconstituir toda a documentação acostada pelo Recorrente, já que realmente é possível a contratação verbal.

Persistindo-se as dúvidas da Fiscalização sobre a robustez dos documentos, cabia-lhe a adoção de medidas complementares, tal como a intimação do Dr. Paulo Roberto Santo. Não pode, contudo, desconstituir os elementos de prova acostados pelo Recorrente com base em suposições.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13646.000096/2001-51
Acórdão nº. : 102-46.172

Em síntese, elementos de prova que apontam para a verossimilhança da alegação do Recorrente foram carreados aos presentes autos, e contra sua desconstituição não houve adoção de novos procedimentos pela Fiscalização, razão porque não pode ela se ater em reclamar por novas provas, sendo que aquelas que constam dos autos revestem-se plausibilidade, não tendo se procedido a novas e possíveis fiscalização.

Isto posto, dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2003.

GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ